



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.171 - SC (2016/0242117-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO JOAO DA CUNHA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL MEURER (PRESO)
PACIENTE : LUCAS ALBINO CANDIDO (PRESO)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DOS RECORRENTES CRISTIANO E DANIEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A REFORMA DO QUE DECIDIU A INSTÂNCIA **A QUO**. INADEQUAÇÃO DA VIA. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES APÓS AS CAUSAS DE AUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A instância **a quo** consignou que haveria "*verdadeira coautoria*" por parte do recorrente DANIEL e que a atuação do recorrente CRISTIANO teria sido "*imprescindível ao próprio sucesso da empreitada delinquencial*". Para a reversão do referido entendimento, fazendo incidir a causa de diminuição de pena da participação de menor importância, não se poderia prescindir de amplo revolvimento do acervo fático-probatório, a que a via estreita, de cognição sumária, do **writ**, não se presta.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é vedada a aplicação das atenuantes após a terceira fase da dosimetria, devendo ser respeitado o método escalonado de fixação da reprimenda previsto no art. 68, do Código Penal. (**Precedentes**).

III - Assim, não tendo havido a exasperação da pena-base de nenhum dos recorrentes, é inviável a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, já que "*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*" (Súmula 231/STJ).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.171 - SC (2016/0242117-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interposto pela **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**, em face de decisão desta relatoria, de fls. 449-457, que não conheceu de **mandamus** anteriormente impetrado.

No presente agravo regimental, a Defesa alega que *"no caso, ficou incontrovertidamente assentado no acórdão impugnado que ao Agravante **CRISTIANO** é atribuída a conduta de **motorista** que deu fuga aos comparsas e ao Agravante **DANIEL** a função de **vigilante**"* (fl. 468) e, por isso, seria necessário que o Superior Tribunal de Justiça firmasse um preceito a respeito das seguintes questões: *"os meros **motorista** e **vigilante**, no crime de roubo, são **autores** ou **partícipes**?"* (fl. 470) e, no caso de serem partícipes, *"a participação é de menor importância?"* (fl. 470).

Aduz ainda que *"até o presente momento, não há um posicionamento firmado pelo STJ acerca do assunto ora debatido, carecendo de um parâmetro sólido e objetivo sobre a possibilidade de conciliação entre a Súmula 231 e a individualização da pena, nos casos de existência de majorantes. Portanto, o **habeas corpus** não encontra obstáculo na jurisprudência desta Corte Federal. Definitivamente, não é, pois, caso de invocação do inciso XX, do art. 34 do RISTJ."* (fls. 470-471).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que se reforme a decisão agravada, concedendo-se o **habeas corpus** *"para o fim de reduzir as penas impostas aos PACIENTES em razão (d.1) da aplicação da causa de diminuição pela participação de menor importância dos PACIENTES CRISTIANO e DANIEL e (d.2) das atenuantes da menoridade penal relativa e da confissão em relação aos PACIENTES LUCAS e DANIEL e somente da confissão em relação ao PACIENTE CRISTIANO, respeitando-se a pena mínima de 4 anos de reclusão"* (fl. 23).

Por manter a decisão, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.171 - SC (2016/0242117-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DOS RECORRENTES CRISTIANO E DANIEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A REFORMA DO QUE DECIDIU A INSTÂNCIA A QUO. INADEQUAÇÃO DA VIA. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES APÓS AS CAUSAS DE AUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A instância **a quo** consignou que haveria "*verdadeira coautoria*" por parte do recorrente DANIEL e que a atuação do recorrente CRISTIANO teria sido "*imprescindível ao próprio sucesso da empreitada delinquencial*". Para a reversão do referido entendimento, fazendo incidir a causa de diminuição de pena da participação de menor importância, não se poderia prescindir de amplo revolvimento do acervo fático-probatório, a que a via estreita, de cognição sumária, do **writ**, não se presta.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é vedada a aplicação das atenuantes após a terceira fase da dosimetria, devendo ser respeitado o método escalonado de fixação da reprimenda previsto no art. 68, do Código Penal. **(Precedentes)**.

III - Assim, não tendo havido a exasperação da pena-base de nenhum dos recorrentes, é inviável a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, já que "*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abaixo do mínimo legal." (Súmula 231/STJ).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não obstante os combativos argumentos trazidos pela agravante, não verifico a existência de qualquer motivo novo, apto a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática de fls. 449-457.

Quanto à pretensão defensiva de que se reconheça a condição de partícipes do delito em relação aos recorrentes CRISTIANO e DANIEL, fazendo ainda incidir a **causa de diminuição especial** do art. 29, § 1º, do Código Penal, reitera-se que não tem procedência.

A instância **a quo** consignou que haveria "**verdadeira coautoria**" (fl. 404) por parte do recorrente DANIEL e que a atuação do recorrente CRISTIANO teria sido "**imprescindível ao próprio sucesso da empreitada delinquencial**" (fl. 400). Para a reversão do referido entendimento, não se poderia prescindir de amplo revolvimento do acervo fático-probatório, a que a via estreita, de cognição sumária, do **writ**, não se presta.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES PARA A PRÁTICA DELITIVA EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram ser o réu coautor dos crimes de roubo e de roubo tentado, pois ele teria concorrido, de forma determinante, para os resultados criminosos, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. Precedente.

3. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor Penal, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do gravame. *Precedente.*

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 343.601/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/3/2016).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Constatada a regularidade da decisão proferida pela Corte de origem, não é cabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.*

[...]

4. *Ordem não conhecida*" (HC n. 275.327/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/2/2016).

Também não deve ser acatada a tese defensiva de que, a despeito de não ter sido exasperada a pena-base de nenhum dos recorrentes, devem incidir as atenuantes da **menoridade penal relativa** e da **confissão**, em benefício de LUCAS e DANIEL e somente a da **confissão** em relação a CRISTIANO, tendo-se em vista que o reconhecimento de causas de aumento de pena, na terceira etapa da dosimetria, autorizaria o referido procedimento.

Na verdade, o enunciado 231 das Súmulas do STJ dispõe, de modo claro, que *"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é vedada a aplicação das atenuantes após a terceira fase da dosimetria, devendo ser respeitado o método escalonado de fixação da reprimenda previsto no art. 68, do Código Penal:

"[...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES APÓS A TERCEIRA ETAPA. INVIABILIDADE. ORDEM DE FIXAÇÃO DA PENA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 68 DO CP. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente. Súmula 231 deste Sodalício.

2. Assim, fixada a pena-base no piso legal, inviável a aplicação da atenuante da confissão espontânea com redução da sanção intermediária, porquanto entendimento em sentido contrário feriria o referido enunciado sumular. Precedentes.

3. Não há falar em aplicação da atenuante supramencionada, após a terceira etapa da dosimetria, uma vez que o art. 68 do Código Penal prevê expressamente que as atenuantes e as agravantes devem incidir após a escolha da sanção inicial e antes das causas de aumento e de diminuição.

4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC n. 362.530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/9/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

2. Não é possível a incidência de atenuantes após a aplicação das causas de aumento de pena, porquanto o ordenamento jurídico-penal vigente adota o método trifásico de dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, como destacado nas instâncias ordinárias, não é possível reduzir a pena aquém do mínimo legal na segunda fase de dosimetria penal, sendo tal entendimento pautado em consonância com a Súmula n. 231 do STJ. Dessa forma, impossível a aplicação das minorantes de menoridade relativa e confissão espontânea na hipótese em que a pena-base foi aplicada no patamar mínimo.

Cumpra registrar, ainda, que a aplicação da Súmula n. 231 desta Corte, da forma como realizada na origem, não constitui afronta ao princípio da individualização da pena, conforme já destacado pela jurisprudência deste Tribunal.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena dos pacientes que se torna definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa" (HC n. 353.377/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 15/8/2016).

Dessa forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acima reiterados.

Diante de tais considerações, portanto, **nego provimento ao presente agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0242117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 371.171 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00235487220158240038 235487220158240038 871501062

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO JOAO DA CUNHA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL MEURER (PRESO)
PACIENTE : LUCAS ALBINO CANDIDO (PRESO)
CORRÉU : FABRICIO SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO JOAO DA CUNHA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL MEURER (PRESO)
PACIENTE : LUCAS ALBINO CANDIDO (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.